



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-14315/14**

*Administrativo. Poder Legislativo. Câmara Municipal de Aroeiras. Contratação de Assessoria Jurídica. Inexigibilidade licitatória. Regularidade. Recomendação.*

### **ACÓRDÃO AC1-TC - 2592/15**

#### **RELATÓRIO:**

*O presente processo trata do exame da regularidade da contratação de serviço de Assessoria Jurídica através de inexigibilidade de licitação nº 001/2013, por parte da Câmara Municipal de Aroeiras, no valor de R\$ 16.711,86.*

*Em relatório inaugural (fls. 23/24), a Auditoria fez os seguintes comentários:*

*No presente caso não se trata de serviço singular, com notória especialização, exigência necessária à caracterização da inexigibilidade, preconizada no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93. O princípio da confiança não foi recepcionado pela nova ordem constitucional como elemento eficaz a balizar os contratos de inexigibilidade licitatória. Vigê na atual sistemática constitucional o primado da impessoalidade art. 37, caput, e os Princípios do Estado Democrático de Direito e da República Federativa, que impedem a acepção subjetiva de pessoas a possibilitar o contrato desse tipo. Portanto, vislumbra-se IRREGULAR o procedimento de inexigibilidade em epígrafe.*

*Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a citação do Presidente da Mesa Diretora da Casa Legislativa de Aroeiras, tendo o referido gestor exercido seu direito ao manejar defesa (Doc. nº 62651/14, fls. 26/27), alegando que este Tribunal, em decisões recentes, postou-se pela regularidade da contratação de serviços assemelhados com esteio em inexigibilidade.*

*Em exame à contestação (fls. 29/30), a Unidade Técnica de Instrução sustentou o posicionamento adotado na peça inicial e refutou o argumento ministrado.*

*Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 0541/15 (fls. 33/36), subscrito pela Subprocuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, considerando o assentado pelo Órgão Auditor e, de reforço, colacionando jurisprudência do TCU e do STJ, alvitrou pela irregularidade da citada inexigibilidade, sem cominação de multa, dados os precedentes deste Sodalício de Contas no tocante à admissão de tal procedimento para contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil.*

*O Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão, procedendo-se as intimações necessárias.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

*Informa com propriedade o Ministério Público Especial que o TCE/PB já se manifestou, em diversas ocasiões, pela possibilidade da contratação de serviços da natureza destacada sob o pálio da inexigibilidade licitatória e, por isso, em nome da segurança jurídica, opinou pelo não emprego de sanção pecuniária, muito embora aponte para a irregularidade do procedimento administrativo.*

*Vale alertar a remansosa jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de admitir a contratação de assessoria jurídica por meio de inexigibilidade licitatória, haja vista a relação entre patrono e patrocinado basear-se na fidúcia e a natureza intelectual do trabalho desenvolvido, difícil, senão impossível, de ser aferido objetivamente.*

*Nesta senda, atente-se para a ementa relatada pelo Ministro Carlos Velloso (STF. 2ª Turma. RHC nº 72830, julgado em 20.10.95, DJ de 16.02.96):*

*Processual penal. Ação penal: Trancamento. Advogado: Contratação. Dispensa de licitação. I – Contratação de advogados para defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Ino-*

*corrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público. II – Concessão de habeas corpus de ofício para o fim de ser trancada a ação penal.*

*Em seu voto, o Ministro Carlos Velloso assentou o seguinte pensamento: “Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos preço mais baixo. Nesta linha, um trabalho de médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa pública.”*

*Doutra banda, no Sodalício Supremo é fácil visualizar decisões favoráveis à inexigibilidade licitatória de tais serviços em razão da confiança depositada pela Administração no profissional escolhido, entendimento que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba adota diuturnamente, com o qual me harmonizo.*

*Acerca do caráter fiduciário da contratação, trago excerto da obra ‘Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública’ (3ª ed., p. 177/178), de autoria Professor Joel de Menezes Niebuhr:*

*Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal foi ainda mais enfático ao reconhecer que a contratação de advogado pela Administração Pública dá-se por meio de inexigibilidade de licitação. Leia-se o trecho da ementa da lavra do Ministro Eros Roberto Grau: Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, a Administração, deposite na especialização do contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração, em quem deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição do exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.”*

*A Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha prolatou voto destacado, em que ressalta o seguinte: No caso de contratação de advogados, tal como justificado, motivado, ocorreria realmente a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Um dos princípios da licitação, postos no artigo 3º, é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetiva isso. Este é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação – artigo 25 c/c artigo 13.”*

*Como se observa, a Corte Suprema, com interpretação larga da norma, admite a contratação de advogado, mediante inexigibilidade, seja em face da inviabilidade do emprego do julgamento finalidade do objeto da avença, seja em razão da relação de fiduciária desenvolvida entre a Administração e prestador do serviço em epígrafe.*

*O Poder Judiciário, em diversos Estados, vem acompanhando as decisões exaradas pelo STF. Para consubstanciar a assertiva, Marçal Justen Filho traz à tona recentes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo: “Já se reconheceu válida a contratação de jurista para defesa dos interesses públicos e demandas relevantes, mesmo quando a Administração dispusesse de procuradoria jurídica (RTJESP111/165 (...)).*

*Em decisão na RTJESP 70/138, foi julgada válida a contratação de advogado que possuía “... uma relação pessoal e profissional estreita com o Prefeito...”, inclusive porque isso geraria uma relação de conhecimento e confiança inovadora da escolha do administrador público.*

*Do mesmo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo se coleciona também o seguinte precedente:*

**LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE ADVOGADO POR PREFEITURA MUNICIPAL – Caráter intuitu personae – Licitação dispensável. (TJSP, Ap. Cível n. 239.171-1, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Walter Theodósio, julgado em 27.03.96.)**

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ao argumento de que é lícita a dispensa de licitação para a contratação direta do advogado, determinou que o Estado pagasse os honorários pactuados sob pena do ensejo do enriquecimento ilícito, in TJMT, AP. Cível n. 19035, Câmara Especial, Rel. Des. Orlando de Almeida Perri, julgado em 18.07.97.

Ante o exposto, voto pela regularidade da inexigibilidade em apreço, recomendando-se ao Legislativo Mirim a observância, em procedimentos futuros, dos regramentos assinalados no artigo 25 do Estatuto de Licitações e Contratos.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 14.316/14, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **julgar regular a Inexigibilidade n° 001/2013**, bem como pela **recomendação** ao atual Presidente do Parlamento-Mirim no sentido de fazer uso do instrumento em conformidade situações arroladas no art. 25 do Estatuto das Licitações e Contratos.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 18 de junho de 2015.*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente e Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*